SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003245-26.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários

Requerente: Gislaine Segulini

Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora se volta contra a retenção de parte de seu salário, levada a cabo pelo réu, para o abatimento de dívida antiga que mantinha com o mesmo.

Já o réu em contestação reconheceu que teria fundamento contratual para realizar a propalada retenção, ressalvando que ela isentaria a autora de juros e evitaria sua inserção perante órgãos de proteção ao crédito.

Assentadas essas premissas, a primeira questão que demanda enfrentamento concerne a saber se o réu poderia agir como fez e a resposta a isso é negativa.

Com efeito, o nosso ordenamento jurídico protege a contraprestação recebida em decorrência do trabalho, dispondo inclusive sobre sua impenhorabilidade (art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil).

Nesse contexto, não poderia o réu simplesmente reter para si o que a autora recebeu nessa condição e nem mesmo a cláusula contratual que o autorizasse a isso (não explicitada, diga-se de passagem) levaria a conclusão diferente diante de sua natureza abusiva.

Descabe cogitar, portanto, de sua prevalência sobre o caráter alimentar das quantias em apreço.

A jurisprudência orienta-se pacificamente nessa

direção:

"O legislador, ao elevar à categoria de impenhoráveis os vencimentos e os salários, pretendeu resguardar tais verbas, que possuem caráter alimentar. Se não é possível penhora de saldo em conta corrente, desde que proveniente de salário, o mesmo critério, mutatis mutandis, se aplica ao banco, quando este, valendo-se de cláusula prevista em contrato de abertura de conta corrente desconta valores alusivos a saldo devedor, não obstante o pedido de transferência do depósito do salário para outra entidade de crédito. Salário, mesmo quando depositado em conta corrente, não deixa de apresentar o caráter de verba alimentar, ainda que passe a integrar o saldo nela existente. Vedada, pois, qualquer compensação dos vencimentos do agravado com o débito relativo a saldo. De mais a mais, o art. 7°, X, da CF assegura a 'proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa', o que demonstra a amplitude da proteção que o legislador constitucional conferiu àquela verba". (TJ-SP - Agravo de Instrumento nº 203408-45.2014, 20^a Câmara de Direito Privado, rel. Des. ÁLVARO TORRES JÚNIOR, DJ 18.8.2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO*RECURSO* ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL. RETENÇÃO DO SALÁRIO DO CORRENTISTA. ILEGALIDADE. 1. A retenção de salário do correntista para fins de saldar débito relativo ao contrato de cheque especial, ainda que conste cláusula autorizativa, não se reveste de legalidade, porquanto a instituição financeira pode buscar a satisfação de seu crédito pelas vias judiciais. 2. 'Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta-corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao judiciário é lícito penhorar salários, não será a instituição privada autorizada a fazê-lo.' Agravo improvido" (AgRg no Ag 1.225.451/RJ, rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 8/6/2010).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SALÁRIO. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. ARTIGO 649, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1.

A impenhorabilidade do salário tem caráter absoluto, nos termos do artigo 649, IV, do CPC, sendo, portanto, inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salários por parte do devedor. Precedentes. 2. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (STJ, AgRg no Recurso Especial nº 1.262.995 AM, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j: em 06.11.12 e DJe: 13/11/12).

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. APROPRIAÇÃO, PELO BANCO DEPOSITÁRIO, DE SALÁRIO COMPENSAÇÃO CORRENTISTA, TÍTULO DEIMPOSSIBILIDADE. CPC, ART. 649, IV. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE FATO E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. SÚMULAS NS. 05 E 07 - STJ. I. A controvérsia acerca do teor do contrato de empréstimo e da situação fática que envolveu o dano moral encontra, em sede especial, o óbice das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ. II. Não pode o banco se valer da apropriação de salário do cliente depositado em sua conta corrente, como forma de compensar-se da dívida deste em face de contrato de empréstimo inadimplido, eis que a remuneração, por ter caráter alimentar, é imune a constrições dessa espécie, ao teor do disposto no art. 649, IV, da lei adjetiva civil, por analogia corretamente aplicado à espécie pelo Tribunal a quo. III. Agravo improvido" (STJ, AgRg no Ag 353291/RS, Relator: Ministro ALDIR **PASSARINHO JUNIOR**, Quarta Turma, j: em 28/06/2001, DJ 19/11/2001 p. 286).

Essas orientações aplicam-se com justeza à espécie dos autos, de sorte que se reconhece a irregularidade no procedimento do réu, a quem incumbirá buscar receber o que reputa devido por vias adequadas.

Como toca, aliás, a qualquer credor que se encontre nas mesmas condições.

Em consequência, deverá o réu restituir as importâncias já retidas, mas com duas ressalvas.

A da quantia inicialmente contemplada na petição inicial, relativa às retenções implementadas de janeiro a março de 2018, já se concretizou, de sorte que penderão ao réu os encargos de correção monetária e juros de mora.

Reputo, outrossim, que a devolução não se fará em dobro porque o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não extraio dos autos dados consistentes que denotassem a má-fé do réu, de sorte que não terá aplicação a aludida regra.

Ademais, anoto que a fl. 161 há demonstração de que o réu descumpriu a determinação de fls. 25/26, item 1, de sorte que deverá responder pela multa no importe de R\$ 1.177,80 equivalente ao dobro das retenções indevidamente concretizadas.

Quanto aos danos morais, não os tenho *venia maxima concessa* por configurados, até porque não se pode olvidar que tudo teve origem no descumprimento pela autora de obrigações que espontaneamente assumiu perante o réu.

Por outras palavras, se de um lado a inadimplência da autora não tem o condão de legitimar a ação do réu, por outro ela não pode ser sumariamente desprezada e tida por inexistente.

É difícil sustentar nesse diapasão, para dizer o mínimo, que a autora pudesse auferir indenização da ordem de **vinte mil reais** para a reparação de danos morais, transparecendo óbvia a contradição estabelecida.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para (1) declarar inexigíveis e anular os débitos lançados pelo réu na contasalário da autora para quitação/amortização de dívidas porventura existentes a cargo dela em face do mesmo, inclusive se verificados no curso do processo, bem como para (2) condenar o réu a restituir à autora as quantias de R\$ 1.243,87 e de R\$ 588,90, acrescidas de correção monetária, a partir da retenção de cada importância que as compôs, e juros de mora, contados da citação (devendo ser observado o levantamento de fl. 155), e a pagar à autora a quantia de R\$ 1.177,80, acrescida de correção monetária, a partir de abril de 2018 (época em que teve início o descumprimento à decisão de fls. 25/26), e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fls. 25/26.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 30 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA